



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 444 - CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. **TORNAR PÚBLICO** o **PARECER N.º 006.152026-CAJ CPPSI**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023 **FRANCISCO BATISTA DE LIMA DOS ANJOS**, que versa sobre Recurso Administrativo contra eliminação por critério etário - CFSd/2023.

“PROCESSO: CPM-CAP-2026/16687 e CPM-CAP-2026/16760

REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DE LIMA DOS ANJOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ELIMINAÇÃO POR CRITÉRIO DE IDADE

PARECER Nº 008.12/2025 - CAJ CP/PSI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO MÁXIMO – ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES – IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – ADITIVO N.º 001/2023 PUBLICADO EM 01 DE AGOSTO DE 2023, DATA DE ABERTURA DAS INSCRIÇÕES – EXERCÍCIO REGULAR DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA OU À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA – INDEFERIMENTO DO RECURSO.



Assinado com senha por [CPM136924] [SENHA] JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA em 28/07/2026 - 10:55hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 28/07/2026 - 11:04hs.
Documento Nº: 11830042.99876513-5758 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11830042.99876513-5758>



CPMOFN202664849A

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato FRANCISCO BATISTA DE LIMA DOS ANJOS em face de ato administrativo que promoveu sua eliminação do Concurso Público destinado ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, regido pelo Edital Nº 001/2023 – CFSd PM/BM.

Em suas razões recursais, o candidato sustenta ter realizado sua inscrição em estrita observância às regras editalícias vigentes à época do lançamento do certame. Afirma que, após o encerramento do período de inscrições, a Administração Pública teria editado e publicado aditivo alterando o critério para aferição da idade máxima permitida para ingresso na corporação, estabelecendo o limite etário de até 32 (trinta e dois) anos a serem completados até 31 de dezembro de 2023.

Argumenta o recorrente que a referida alteração modificou condição essencial do certame de forma superveniente, frustrando sua legítima expectativa e violando os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé administrativa, da isonomia e da razoabilidade. Ao final, pugna pela revisão do ato de sua eliminação, reconhecendo-se a inaplicabilidade do aditivo editalício ao seu caso concreto, com a consequente garantia de sua permanência no certame e convocação para as etapas subsequentes.

Encaminhados os autos à Comissão de Análise Jurídica por despacho do Gabinete do Comandante-Geral e da Comissão de Concurso, procedeu-se à juntada e apensamento do processo CPM-CAP-2026/16760 ao processo principal CPM-CAP-2026/16687, em razão da identidade de partes, objeto e causa de pedir, determinando-se o processamento e julgamento unificado.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia apresentada cinge-se à verificação da legalidade da regra editalícia que fixou o limite máximo de idade para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba no certame de 2023, bem como à verificação do momento de sua publicação frente ao período de inscrição dos candidatos.



A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual decorre que o edital faz lei entre as partes, fixando balizas objetivas que vinculam tanto a comissão organizadora quanto os concorrentes.

A insurgência do recorrente repousa centralmente na alegação de que a regra do limite etário teria sido alterada após o encerramento do prazo de inscrição. Todavia, o exame cronológico dos atos normativos expedidos pela comissão coordenadora do concurso demonstra que a premissa fática defendida pelo candidato não corresponde à realidade dos fatos.

O Edital Nº 001/2023 – CFSd PM/BM foi publicado em 28 de julho de 2023. Em seu texto original, o item 4.1, alínea "k", estabelecia como requisito para investidura "completar, no ano da matrícula no curso de formação, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e no máximo 32 (trinta e dois) anos de idade".

Contudo, no dia 01 de agosto de 2023 – exato dia de abertura do período de inscrições, consoante o Cronograma Previsto (Anexo V) –, a Administração fez publicar o Aditivo Nº 001/2023, alterando expressamente a redação do item 4.1, alínea "k", detalhando-a, que passou a dispor o seguinte:

‘4.1. - k) completar no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e no máximo 32 (trinta e dois) anos de idade no ano da inscrição, ou seja, até 31 de dezembro de 2023;’

Por sua vez, o período de inscrições esteve aberto das 10h00 do dia 01 de agosto de 2023 até as 23h00 do dia 30 de agosto de 2023. Posteriormente, em 30 de agosto de 2023, foi expedido o Aditivo Nº 002/2023, o qual apenas ratificou a redação dada pelo primeiro aditivo quanto ao requisito etário, mantendo incólume a exigência de limite de idade aferido no ano da inscrição.

Constata-se, portanto, que a regra reguladora da idade máxima exigida esteve plenamente vigente, publicada e acessível a todos os interessados desde o primeiro dia do período de inscrições. Não houve, como erroneamente afirma o recorrente, qualquer alteração posterior ao encerramento das inscrições que apanhasse os candidatos de surpresa ou modificasse regras com o processo de inscrição já finalizado.

A alteração promovida pelo Aditivo N.º 001/2023 ocorreu no exercício regular do poder de autotutela da Administração Pública, que possui a faculdade de corrigir e aperfeiçoar os termos do instrumento convocatório antes da consolidação das situações jurídicas, assegurando a clareza e a conformidade da seleção com o interesse público.

Havendo a regra editalícia sido publicada no início do prazo regulamentar para



inscrição, todos os candidatos que optaram por se inscrever o fizeram sob a égide da referida norma. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima ou da boa-fé, tendo em vista que o recorrente teve prévio e integral conhecimento dos requisitos exigidos para o ingresso na corporação ao efetivar sua inscrição.

Dessa forma, constatado o descumprimento do requisito constante no item 4.1, alínea "k", do Edital N.º 001/2023 (com a redação dada pelo Aditivo N.º 001/2023), a eliminação do candidato constitui ato administrativo vinculado, pautado na legalidade e na isonomia com os demais participantes.

III- CONCLUSÃO

*Ante o exposto, considerando que a retificação do requisito etário ocorreu mediante a publicação do Aditivo N.º 001/2023 no primeiro dia do período de inscrições, garantindo-se a devida publicidade e observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão de Análise Jurídica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto por FRANCISCO BATISTA DE LIMA DOS ANJOS, mantendo-se irrestritamente o ato administrativo de sua eliminação do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM (Edital N.º 001/2023).*

É o parecer.

Cabedelo-PB, 23 de julho de 2026.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOEM
Comandante-Geral da PMPB
Presidente da Comissão de Coordenação-Geral do Concurso



2. PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar [https://bombeiros.pb.gov.br/](http://bombeiros.pb.gov.br/)

Cabedelo-PB, 27 de julho de 2026

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

